

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 3.267, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

No dia 24 de junho deste ano de 2020, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro” na forma de subemenda substitutiva de plenário. A matéria foi, então, encaminhada para apreciação do Senado Federal, onde foi aprovada, com emendas.

Em análise na Casa Revisora, o projeto de lei em tela recebeu doze emendas, a seguir relatadas:

Emenda nº 1 – amplia a ementa de forma abranger os principais temas tratados pelo projeto de lei.

Emenda nº 2 – altera a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados para o inciso XVII do art. 22 e para o inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 9.503/1997, substituindo a expressão “escolinhas de trânsito” por “escolas públicas de trânsito”.

Emenda nº 3 – Insere a expressão “situadas fora dos perímetros urbanos” logo após a expressão “rodovias de pista simples” no §2º do art. 40 e na alínea “e” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503/1997, conforme o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Emenda nº 4 – altera a redação proposta para o art. 64 da Lei nº 9.503/1997, para estabelecer que o dispositivo de retenção utilizado para o transporte da criança deverá ser adequado não apenas à idade, mas, também, ao peso e à altura dela.

Emenda nº 5 – acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 9.503/1997, para permitir que os veículos classificados como jipe alterem o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas as restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

Emenda nº 6 – substitui o termo “e/ou” por “ou” no *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503/1997, com redação dada por esta Casa, que trata da emissão da carteira nacional de habilitação em meio físico e/ou digital.

Emenda nº 7 – inclui o art. 165-B na Lei nº 9.503/1997, para definir como infração grave, sujeita à multa, a conduta de transportar ou manter, em veículo em movimento, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac (°GL), exceto no porta-malas ou no bagageiro.

Emenda nº 8 – insere a expressão “prevista no art. 44-A” logo após “conversão à direita” no *caput* do art. 208 da Lei nº 9.503/1997 da redação proposta por esta Casa, que permite avançar o sinal vermelho quando houver sinalização que permita a livre conversão à direita.

Emenda nº 9 – altera a modificação aprovada nesta Casa para o art. 244 da Lei nº 9.503/1997, para definir que a infração deve ser aplicada quando o condutor deixar de usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran.

Emenda nº 10 – altera a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados para o art. 267 da Lei nº 9.503/1997, de forma a deixar mais claro que a penalidade de advertência por escrito a ser imposta à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, somente será aplicada caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Emenda nº 11 – inclui o art. 312-B na Lei nº 9.503/1997 para determinar que aos crimes previstos no § 3º do art. 302 (homicídio culposo) e no § 2º do art. 303 (lesão corporal culposa), não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que permite a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Emenda nº 12 – insere o parágrafo único no art. 5º do projeto de lei para assegurar ao médico credenciado, que até a data de 10 de dezembro de 2012 tenha concluído e sido aprovado em “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores”, o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

Cabe a esta Comissão Especial, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em revisão no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, recebeu doze emendas, que não alteraram a essência da matéria, mas trouxeram contribuições importantes para o seu aperfeiçoamento e para a modernização da legislação de trânsito.

As emendas nºs 1, 2, 4 e 8 não trazem modificações propriamente de mérito da matéria, mas aprimoramentos ao texto que



permitem uma interpretação mais clara da legislação a ser incorporada ao ordenamento jurídico. Assim, concordamos totalmente com as alterações propostas pelas referidas emendas.

A emenda nº 3 restringe a obrigatoriedade de acendimento dos faróis baixos durante o dia apenas às rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos. Esse foi um importante aprimoramento trazido ao texto pelo Senado Federal, pois, de fato, o uso dos faróis é útil apenas fora das áreas urbanas. Nas cidades poderia ter efeito contrário, ao equiparar todos os demais veículos aos ônibus e às motos, que hoje já são obrigados a transitar com farol aceso, para serem diferenciados e melhor percebidos no trânsito urbano.

Quanto à emenda nº 5, que permite aos veículos classificados como jipe transitar com rodas e pneus mais largos, também nada temos a opor, porquanto a redação traz a ressalva de que as alterações efetuadas nesses veículos devem observar as restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

A emenda nº 6 substitui o termo “e/ou” por “ou” no *caput* do art. 159 que trata da emissão da carteira nacional de habilitação em meio físico e/ou digital. O texto aprovado nesta Casa obriga que a carteira de habilitação seja emitida em meio físico e/ou digital à escolha do condutor, pois entendemos que apesar dos avanços tecnológicos no setor de trânsito muitos cidadãos ainda sentem necessidade de levar consigo o documento também em meio físico. Assim, não concordamos com a emenda apresentada pelo Senado, que retira do cidadão a possibilidade de optar por ter consigo ambas as formas de habilitação, física e digital.

Outra inovação, trazida pela emenda nº 7, define como infração grave, sujeita à multa, a conduta de transportar ou manter, em veículo em movimento, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5° GL, exceto no porta-malas ou no bagageiro. Trata-se de uma nova vertente de combate à conduta de dirigir sob o efeito de bebidas alcoólicas. É preciso alertar, entretanto, que não há necessariamente uma relação de causa e efeito entre o transporte de bebida alcóolica aberta e o seu consumo pelo

condutor, uma vez que, em muitos casos, ela poderia estar sendo ingerida pelo passageiro, ou apenas transportada. Ademais, a proposta do Senado Federal deveria ter permitido algumas exceções, como, por exemplo, nos veículos de transporte de passageiros utilizados dos serviços turísticos, de maneira a não dificultar ou mesmo inviabilizar a prestação desse tipo de serviço.

A emenda nº 9, por sua vez, altera a modificação aprovada na Câmara dos Deputados para o art. 244 da Lei nº 9.503/1997. O texto aprovado nesta Casa prevê que a infração deve ser aplicada quando o condutor deixar de usar capacete de segurança “ou” vestuário de acordo com as normas aprovadas pelo Contran. Entende o Senado que a infração deveria ser aplicada em caso de não uso do capacete “e” do vestuário. Ora, nesse caso, a infração só poderia ser aplicada na ausência dos dois equipamentos de segurança (capacete e vestuário) quando, na verdade, a ideia é que ela deva ser aplicada na falta de qualquer um deles. Por isso, utilizamos o conector “ou” e não “e”. Dessa forma, não podemos concordar com a mudança proposta pelo Senado.

Relevante também a alteração trazida pela emenda nº 10, pois deixa mais claro que a penalidade de advertência por escrito a ser imposta à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, somente será aplicada caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Creio que a modificação mais importante aprovada pelo Senado Federal veio estampada na emenda nº 11, que proíbe a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos nos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando ficar provado que o condutor estava com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa. É uma alteração na estrutura do sistema punitivo para os crimes de trânsito, que busca interromper a sensação de impunidade nesses crimes, quando envolverem o consumo de álcool ou substâncias entorpecentes. Esperamos que a mudança possa, de fato, representar um avanço no sentido de punir aqueles que insistem nessa postura e provocam acidentes de trânsito ao sentar-se ao volante de um veículo e dirigir sob o efeito de álcool ou drogas.

Por fim, a emenda nº 12 permite que o médico credenciado que tenha sido aprovado em curso de capacitação para médico perito examinador até o dia 10 de dezembro de 2012, continue a exercer essa função. Não vemos óbices à aprovação dessa alteração, pois entendemos que ela não traz repercussão quanto à qualidade dos exames médicos a serem realizados. Trata-se apenas de referendar a situação profissional de boa parte dos médicos que já atuam em perícias para a obtenção e renovação da habilitação e que até o ano de 2012 tinham a oportunidade de se habilitar por meio dos cursos de capacitação disponíveis na época.

Assim, acerca da constitucionalidade formal das emendas apresentadas pelo Senado Federal, consideramos que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. No que tange à juridicidade e boa técnica legislativa, as emendas não contrariam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Com relação ao mérito, entendemos que algumas emendas apresentadas pelo Senado Federal trazem avanços importantes para o Código de Trânsito Brasileiro e promovem reparos em pequenas incorreções verificadas no texto original aprovado nesta Casa. Outras, entretanto, pelos motivos expostos, não merecem nossa aprovação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas do Senado Federal, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 6, 7 e 9 e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

